ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-738/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5225/2010
PROTOCOLO	:	986752
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 84/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ANULAÇÃO INTEGRAL DO MONTANTE EMPENHADO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Deve ser considerado regular o contrato que foi rescindido unilateralmente pela Administração, em virtude da não execução do objeto, anulando integralmente o valor empenhado, em conformidade com as Leis 8.666/93 e 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou a execução financeira do contrato administrativo nº 84/2010 (folhas 114/117), celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Suzini &de Paula, Serviços de Advocacia S/S, visando à contratação de empresa para prestar serviços de auditoria da dívida previdenciária do Município e atuação, em sede administrativa, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de obter a revisão da dívida, atendendo a Secretaria Municipal da Fazenda, conforme especificações constantes no processo licitatório pregão presencial nº 24/2010, no valor de R$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade pregão nº 24/2010, julgado, juntamente com a formalização do contrato supracitado, pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular 3870/2010 (f. 129).

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo, (folhas 139/140) referente à prorrogação de prazo pelo período de 12 meses, contado a partir de 05/052011 a 04/05/2012.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu às folhas 187/188, por meio

dos ofícios nos8154/2013 e 8153/2013 -para esclarecer o seguinte: 1-a Autoridade responsável pelo Órgão formalizou o 1º Termo Aditivo, prorrogando o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, tendo emitido nota de empenho e anulação total de empenhos; 2 -a contratação foi encerrada sem execução do seu objeto, conforme termo juntado à folha 176, com saldo de R$ 650.000,00, em virtude de novo procedimento licitatório; 3 -Em face da ausência da cópia da publicação do 1º Termo Aditivo e considerando que a publicidade do extrato do termo de encerramento (30/11/2012) ocorreu antes mesmo da sua formalização (31/12/2012). Por essas razões se faz necessário que o Jurisdicionado apresente documentos ou justificativas acerca das pendencias acima elencadas (ANA-5ªICE-4440/2013-folhas 182/184).

O Responsável pelo Executivo Municipal encaminhou os documentos encartados às folhas 190/200, esclarecendo as dúvidas suscitadas.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ªICE-1001/2014 - folhas 201/204).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pelo arquivamento do processo (PAR-MPC-GAB-3-DR.JAC/SUBSTITUTO-4123/2014 -folhas 205206).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de proceder à análise propriamente dita da matéria dos autos faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da execução financeira do contrato administrativo em epígrafe é da Câmara desta Corte Estadual de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 5.225/2010.

Versam os autos sobre a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira do contrato administrativo nº 84/2010, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Suzini & de Paula, Serviços de Advocacia S/S, cujo objeto é a prestação de serviços de auditoria, visando à obtenção de revisão da dívida previdenciária do Município, atendendo à Secretaria Municipal de Fazenda.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da celebração do contrato; que a formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual se deu em conformidade com o previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93; e que a execução financeira não chegou a ser iniciada, pois o Ordenador de Despesas anulou integralmente o montante empenhado, conforme teor do Termo Unilateral de Encerramento do Contrato nº 84/2010, conforme disposição abaixo:

Notas de empenho/notas de anulação de empenho		
Nota nº	Data	Valor
3886	07/05/10	R$ 450.000,00
426	03/01/11	R$ 450.000,00
362	19/01/12	R$ 15.000,00
3886	29/11/10	R$ -450.000,00
10219	27/12/11	R$ -15.000,00
8998	19/11/12	R$ -15.000,00
426	19/11/12	R$-435.000,00
Total		R$ 0,00

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 4.123/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[3] da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, inciso III[4], da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE da rescisão unilateral do contrato celebrado entre Município de Amambai/MS e a empresa Suzini & de Paula, Serviços de Advocacia S/S, e a anulação do montante empenhado, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 8.666/93, e às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 14, de 02 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da rescisão unilateral do contrato celebrado entre o Município de Amambai e a empresa Suzini & De Paula, Serviços de Advocacia S/S e a anulação do montante empenhado, nos termos do artigo 79, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, MS 02 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator